

## **O EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AVALIAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

Aurino Antonio Pereira\*

### **RESUMO**

Este trabalho busca de forma objetiva mostrar a legalidade do exame da ordem dos Advogados do Brasil diante da ordem jurídica nacional, ou seja, seu propósito advém da CF (Constituição Federal) de 1988 e em leis esparsas, bem como, explicar a importância deste método avaliativo para a educação nacional de forma a se avaliar cursos de direito no Brasil, especificamente, no tocante a qualidade de ensino jurídico. De tal maneira contradizer as ideias propagadas de formas contrárias pela extinção de tal exame de avaliação, onde os seus defensores alegam que a advocacia é a única profissão que exige este tipo de exame para seu exercício. Contudo, esquecem estes defensores que a advocacia é uma profissão distinta por lei, fazendo parte da justiça e que, o interesse público está intrínseco a profissão de Advogado, que exerce função social.

**Palavras-chaves:** Método avaliativo. Ensino Jurídico. Função Social.

\* Aurino Antonio Pereira – Mestre em Ciências Jurídicas e Advogado Chefe da Assessoria Jurídica da Fundação de Cultura de João Pessoa – Pb. Email: aurinoantonio@yahoo.com.br

## Introdução

No Brasil, existe o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, conhecido como SINAES, que em suma, verifica a qualidade do ensino superior de uma forma geral. \*Esse sistema objetiva fazer uma análise tanto das instituições, quanto dos cursos e desempenhos dos estudantes. Tal processo avaliativo consiste em verificar de forma concisa pontos relevantes ao ensino, à pesquisa bem como aos cursos de pós-graduação e extensão, a gestão institucional e ainda a equipe docente além da responsabilidade social. Essa avaliação consiste em agrupar informações a respeito do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, o Enade, além das avaliações institucionais e dos cursos. Todas essas informações servem como meio para orientar as instituições de ensino superior e para dar fundamento às políticas públicas. Além disso, todos os dados obtidos também servem para a sociedade em geral, principalmente para os nossos estudantes, como parâmetro às exigências em relação aos *cursos e as instituições*.

O Exame de Ordem dos Advogados (OAB) é um exame que outorga a verificação da habilitação técnica necessária ao exercício profissional advocatício de forma preventiva e que não facilita de maneira geral a vida dos Bacharéis em Direito, e com intuito de reprovar mesmo aquele candidato a Advogado que não esteja apto a exercer tal mister. De forma aparente e geral, tem os Advogados motivos de acreditar na qualidade do exame pelo motivo de que aquele aprovado em tese está devidamente qualificado em atuar profissionalmente.

No entanto, a OAB nacional criou em 2001 o chamado OAB RECOMENDA que confere um selo as instituições com qualidade no ensino jurídico. É fato que há no Congresso Nacional movimento entre Senadores e Deputados Federais para criar projetos de leis para extinguir o Exame da OAB

É importante lembrar que há impropriedade em tal justificativa da extinção do exame de ordem se ajustando no fato de que outras profissões não possuem tal requisito. Sem dúvidas, é um método avaliativo de suma importância, pois, avalia sim os conteúdos

---

\* Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). (texto retirado da página do MEC e dos Cadernos de Avaliação do CCSH) Publicado: 17 Agosto 2015.

oferecidos pelas diversas Faculdades espalhadas pelo Brasil e retirar o requisito que se faz necessário ao exercício de uma profissão que é protegido por lei, ocasiona em muito a insegurança jurídica, já que é o bem comum, social, a busca da justiça que está a se discutir.

Nesse sentido, transcrevem-se as palavras de Paulo Lôbo:

“A advocacia, sobretudo quando ministrada em caráter privado, é exercida segundo uma função social intrínseca. A função social é a sua mais importante e dignificante característica. O interesse particular do cliente ou da remuneração e o prestígio do advogado não podem sacrificar os interesses sociais e coletivos e o bem comum. A função social é o valor finalístico de seu mister.” (LÔBO, 2007, p. 35).

Além disso, dispõe a própria Carta Magna de 1988, no seu artigo 133 que, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988).

Outra questão apresentada pelo autor do projeto, Senador Gilvam Borges é que:

“a despeito de o aspirante à carreira haver sido diplomado, necessariamente, em instituição de ensino superior oficialmente autorizada e credenciada pelo Ministério da Educação (Lei nº 8.906, de 1994, art. 8º, II), a qual o submete, com frequência, durante pelo menos cinco longos anos de estudos acadêmicos, a avaliações periódicas, ele é compelido a submeter-se a essa espécie de certame, que, decerto, não tem o condão de avaliar, de modo adequado, a capacidade técnica de quem quer que seja. Se, por outro lado, tentar-se argüir que a intenção do assim chamado Exame de Ordem seria avaliar o desempenho das instituições de ensino, não nos parece razoável que o ônus recaia sobre o aspirante a advogado, ainda mais porque o Ministério da Educação já se responsabiliza pela aplicação do Exame Nacional de Cursos (Provão), com esse exato objetivo” (BRASIL, 2006).

É importante lembrar que o Estatuto da Advocacia em seu artigo 2º, parágrafo 1º, diz que o Advogado mesmo em seu ministério privado exerce uma importante função social. De tal sorte, que em sendo a prestação de serviço público a advocacia é de muita relevância a fiscalização dos profissionais Advogados, servindo o exame como termômetro social da justiça. Deste fato, mostra-se indispensável a realização do exame realizado pela OAB, eis que por meio deste que o Bacharel é devidamente testado em seu conhecimento jurídico.

Portanto, a cobrança do Exame de Ordem encontra respaldo maior precisamente na Constituição Federal de 1988 e em Leis infraconstitucionais. Logo, projetos de leis com finalidade de extinguir tal requisito contradizem fundamento que por certo é incontestável.

Assim, a função do advogado é essencialmente social, haja vista que este é um servidor fundamental da sociedade, além de ser parte efetiva na busca da justiça e da paz social. Falaremos um pouco também sobre o processo avaliativo do Programa Nacional de Alfabetização na idade certa- PNAIC, no ciclo inicial do ensino fundamental, levando em consideração os direitos de aprendizagens de cada série/ano, para a garantia da alfabetização de todas as crianças brasileiras até os oito anos, bem como enfocar algumas metas e estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE em consonância com o PNAIC, para que se possa ter uma ideia geral de como um determinado aluno dependendo do acúmulo de conhecimento adquirido durante toda vida estudantil, pode se dar bem ou não no Exame da OAB.

## Desenvolvimento

Antes de qualquer comentário é importante sabermos a partir de quando surge o curso de Direito, pois, é através deste momento que podemos estabelecer um parâmetro de desenvolvimento do ensino das disciplinas ministradas neste curso. O nascimento dos cursos jurídicos no Brasil teve origem no período imperial, tendo em vista que foi neste momento que se cogitou a implantação do curso de Direito perante Assembléia Constituinte de 1823. Todavia, apenas em 1826, foi apresentada ao Parlamento Imperial a primeira proposta concreta de criação de um curso de Direito no Brasil. De tal maneira, no dia 11 de agosto de 1827, depois de muitos debates, a proposta deu-se por vitoriosa, quando, neste momento épico nascia no Brasil o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda.

Desta forma, o curso jurídico, destinou-se à formação de Bacharéis Advogados, porém não era apenas este o objetivo do curso, já que também havia destinação de se formar uma elite institucional e política no Brasil, bem assim, uma elite de pensamento humanístico. Não menos importante citar que, o aparecimento dos cursos jurídicos teve início a partir da promulgação de uma lei datada de 11 de agosto de 1827, a qual tem intrínseca ligação com o processo de independência do Brasil.

Com o passar dos anos, o Brasil desenvolveu-se em muito na economia e como não poderia deixar de ser, a política nacional também desenvolveu, fazendo com que houvesse a proliferação das Faculdades de Direito levando a população a buscar a educação de nível superior. É neste momento que muitas faculdades de direito surgem e provocam um inchaço de Bacharéis em Direito no mercado, onde praticamente todos desejavam advogar, tornando a profissão bem concorrida. Por conta disso, seria imperioso surgir alguma forma de barrar o que poderíamos chamar de “linha de produção” de Bacharéis em Direito oriundo das diversas faculdade de direito.

No entendimento de Muniz e Vieira (2009), “a expansão dos cursos de ensino superior nasceu para atender a um objetivo social relativo à democratização da educação (...)” (MUNIZ; VIEIRA, 2009, p. 6144).

Para esses autores:

“Nesse processo de expansão, o curso de Direito tornou-se um dos mais procurados, o que se justifica, para alguns, através de sua inegável importância histórica no Brasil, uma vez que esta foi a primeira área de ensino superior implementada no País; já para outros, constitui-se uma maneira de alcançar altos salários, visto que muitos concursos para cargos extremamente bem remunerados são voltados à área jurídica; e determinada parcela busca, ainda, "status" social e bons rendimentos assegurados pelo poder público. Tal intensa procura culminou com a explosão de novos cursos por toda a nação brasileira” (MUNIZ; VIEIRA, 2009, p. 6143-6144).

Sabemos que muitos dos nossos alunos do ensino médio ao ingressarem em uma Faculdade trazem consigo costumes que prejudicam em muito o aprendizado. Com relação ao curso de Direito, diga-se de passagem, o aluno deve primeiramente gostar de ler e estudar de forma aprofundada todas as disciplinas. E de maneira franca, temos professores que não exigem muito do aluno aprovando-o com avaliações em muito superficial.

Antes de tudo devemos ter em mente conceituar avaliação como sendo uma forma de verificar o aprendizado, competência e habilidades em certa área de conhecimento ou profissional. Sabendo disso, a Ordem dos Advogados do Brasil para primar pela excelência dos profissionais jurídicos adotou um método avaliativo denominado “Exame de Ordem”, realizado por ela mesma, cujo objetivo maior é verificar o conhecimento teórico didático do Bacharel em Direito obtido durante os cinco anos de sua formação.

No Brasil temos o SINAES que é o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Disponível em URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm)), com a finalidade avaliar as instituições de ensino superior, seus cursos e o desempenho dos estudantes, além é claro de se preocupar com o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos de fundamental importância para uma melhor qualidade do ensino superior.

O Exame de Ordem foi criado inicialmente pela Lei 4.215, de 1963 e somente foi regulamentado por meio da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 - que institui o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribui à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a competência para, através de Provimento, que nesse caso, atualmente existe o Provimento 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame de Ordem é sem dúvida alguma um método de avaliação rígido a que se submetem, por força de lei, os

bacharéis em Direito no Brasil, onde demonstram possuir capacitação, conhecimentos e práticas necessários ao exercício da advocacia.

Segundo o professor Cipriano Carlos Luckesi, citado por LIBÂNEO (1991; p196) "a avaliação é uma apreciação qualitativa sobre dados relevantes do processo de ensino e aprendizagem que auxilia o professor a tomar decisões sobre o seu trabalho."

Entretanto, em 1972, a Lei nº 4.215/63 foi revogada pela Lei nº 5.842/72, que determinava em seu art. 1º que:

“para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que realizaram junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária”. (BRASIL, 1972)

De tal forma, neste período as faculdades ou universidades que tivessem estruturado um escritório modelo e tivessem mil títulos, além de possuir grade curricular e convênio de acordo com a OAB poderiam os concluintes bacharéis que aprovados por convênio supervisionado serem recebidos pela Ordem sem prestar o exame.

Deste modo, havia uma distinção entre as faculdades, aquelas que não tinham escritório modelo sujeitavam-se ao regime de exame da Ordem e aquelas que tinham escritório modelo não se continham a tal regramento.

Constata-se, assim, que a fiscalização e a avaliação que a OAB exerce sobre os profissionais do Direito vêm de data bastante remota, porém a sua atuação foi intensificada, principalmente após a abertura para a iniciativa privada da criação dos cursos jurídicos.

O exame de ordem, ao menos, em tese, serve para sossegar a sociedade no sentido de que os novos advogados são capazes de exercerem o seu ofício. Além do mais, o referido exame também é um meio das Faculdades de Direito comprovarem a qualificação de seus egressos.

Nesse mesmo sentido, concluiu Galdino:

“Com efeito, o Exame de Ordem pode funcionar como indutor da melhoria da qualidade do ensino jurídico. Poderoso indutor. Sendo certo que grande parte dos estudantes de Direito pretende inscrever-se na Ordem, o direcionamento dado pelos

exames (concursos) de Ordem pode influir decisivamente na formação universitária. A contribuição da Ordem poderia ser no sentido de exigir nos exames as disciplinas formativas a que nos referimos anteriormente. Na verdade, a avaliação da Ordem não pode cingir-se à informação, ao contrário, deve centrar-se na formação do Bacharel. Tenha-se presente a tendência de valorização da formação geral sobre a especializada. Neste sentido, os demais concursos públicos (MP, magistratura, etc.) poderiam também passar a avaliar a formação geral dos concursandos, com o objetivo de direcionar e privilegiar o ensino das respectivas disciplinas (formativas). A idéia não está isenta de críticas.” (GALDINO, 1997, p. 181).

Não podemos esquecer que a advocacia é uma profissão com grande enfoque social, podendo até mesmo ser considerada como um serviço público *lato sensu*. Sendo assim, os profissionais do Direito necessitam comprovar habilidades mínimas para terem a chancela do Estado e com isso obterem habilitação para advogar. O Advogado lida muitas das vezes com um dos bens mais preciosos do ser humano, que é a liberdade, tratada no direito criminal. Não se pode imaginar que um profissional aprovado e habilitado perante o Exame da Ordem não esteja à altura dos demais Advogados.

É sabido que o Advogado quando aprovado pelo exame de ordem tem uma bagagem de estudo muito grande e de certa forma, na prática advocatícia é de muita relevância, pelo motivo de que todo esse conhecimento será utilizado em prol da sociedade elevando o nível dos profissionais obtendo o respeito do judiciário, tanto por parte dos juízes como seus auxiliares.

Seria também muito interessante, que a OAB participasse de forma efetiva e não consultiva quando da autorização de funcionamento de cursos de Direito. Isso daria mais robustez aos alunos e futuros profissionais que cursarão tais faculdades, onde a OAB seja pelo seu conselho Federal ou mesmo pelas Seções nos Estados efetivamente realizassem fiscalizações permanentes, que no intuito seja de forma direta ou indireta adequar os currículos das disciplinas a realidade profissional advocatícia.

Neste trabalho, não custa nada falar um pouco de avaliação educacional de uma forma geral, isto é, mergulhar na produção de conhecimento a partir da pesquisa é, pois, assumir uma perspectiva dialógica da aprendizagem. Também significa identificar nas relações sociais, saberes que precisam de uma investigação criteriosa, sistemática e metódica. A pesquisa, enquanto ciência, tem esse caráter imperativo, produzir saberes que revelem, apontem, construam formas de ser e agir no mundo. O desafio da pesquisa é interagir com a



realidade num processo dinâmico a partir de sua construção histórica, sendo o campo da educação, um dos espaços de intervenções para diversos setores da sociedade.

Partindo desse pressuposto, objetiva-se nesse trabalho, investigar sobre o PNAIC como um processo de reflexão avaliativo no ciclo de alfabetização, levando em consideração o tempo previsto para as aprendizagens de cada criança, bem como no novo Plano Nacional de Educação (PNE) que foi aprovado em 25 de Junho de 2014 a Lei N°13.005, composta de 14 artigos, 20 metas e 243 estratégias, e que faz referencia ao processo avaliativo no intuito de garantir que todas as crianças estejam alfabetizadas até o 3º(terceiro) ano do ensino fundamental. Para tanto, se faz necessário apontar metodologias que permitam a análise bibliográfica de como o objeto de estudo evidencia-se na realidade atual, no campo teórico.

A avaliação tem sido motivo de preocupação e de muita inquietação para os professores no dia a dia nas escolas brasileiras. É por meio da avaliação que conseguimos buscar diferentes formas de trabalhar o processo avaliativo em diversos âmbitos: currículo, planejamento, ensino e aprendizagem e se a aprendizagem aconteceu de forma significativa, os remetendo a uma avaliação critica deste processo, ou seja, a avaliação deve acontecer, garantindo assim as aprendizagens e não ao contrário como acontecia nas escolas de antigamente, onde se puniam os alunos por não terem aprendido.

Desta forma cabe à escola priorizar dentre os aspectos das ações educacionais as demandas que são essenciais para este processo. Sendo assim, entende-se avaliação como um momento de reflexão e não de punição, ou seja, deve se considerar o tempo previsto para as aprendizagens de cada criança. Partindo desse pressuposto, objetiva-se nesse trabalho, investigar sobre o Programa Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC como um processo de reflexão avaliativo no ciclo de alfabetização.

O Conceito de individuo alfabetizado segundo o MEC/SEB diz que:

Mesmo com as divergências existentes a respeito dos conceitos relativos aos processos de alfabetização e letramento, é possível afirmar que um indivíduo alfabetizado não será aquele que domina apenas rudimentos da leitura e da escrita e/ou alguns significados numéricos, mas aquele que é capaz de fazer uso da língua escrita e dos conceitos matemáticos em diferentes contextos (Brasil. MEC/SEB, 2012).

Nesse sentido, o processo de alfabetização só será efetivado se o indivíduo for capaz de contextualizar o uso da linguagem escrita e conceitos matemáticos em diferentes situações, interpretando a realidade de mundo, tornando-o cidadão crítico e pensante.

A portaria MEC No - 867, de 04 de Julho de 2012, Institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e as ações do Pacto e define suas diretrizes gerais.

A partir do momento em que se apoia o PNAIC, os entes governamentais se comprometem a:

- alfabetizar todas as crianças em língua portuguesa e em matemática;
- realizar avaliações anuais universais, aplicadas pelo INEP, junto aos concluintes do 3º ano do ensino fundamental;
- no caso dos estados, apoiar os municípios que tenham aderido às Ações do Pacto, para sua efetiva implementação.

De acordo com a redação do seu Art. 9º O eixo avaliação caracteriza-se por:

I - avaliação do nível de alfabetização, mediante a aplicação anual da Provinha Brasil aos estudantes das escolas participantes, pelas próprias redes de ensino, no início e no final do 2º ano do ensino fundamental;

II - disponibilização pelo INEP, para as redes públicas, de sistema informatizado para coleta e tratamento dos resultados da Provinha Brasil;

III - análise amostral, pelo INEP, dos resultados registrados após a aplicação da Provinha Brasil, no final do 2º ano;

IV - avaliação externa universal do nível de alfabetização ao final do 3º ano do ensino fundamental, aplicada pelo INEP.

A Avaliação Nacional da Alfabetização – ANA, definida como avaliação externa universal tem como finalidade fornecer indicadores que contribuam para o processo de alfabetização nas escolas públicas brasileiras.

Essa avaliação tem seu direcionamento voltado especificamente para todas as instituições de ensino e é destinada a todos os estudantes matriculados no 3º ano do Ensino Fundamental, considerado como fase final do Ciclo de Alfabetização.

Assim, a estrutura dessa avaliação envolve o uso de diversos instrumentos, tendo como objetivos verificar o nível de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e alfabetização em Matemática das crianças regularmente matriculadas no 3º ano do ensino fundamental e as condições de oferta das instituições às quais estão vinculadas.

Neste sentido, no final do 3º ano, todos os alunos farão uma avaliação coordenada pelo INEP. O objetivo desta avaliação universal será avaliar o nível de alfabetização alcançado pelas crianças ao final do ciclo. Esta será mais uma maneira da rede analisar o desempenho das turmas e adotar as medidas e políticas necessárias para aperfeiçoar o que for necessário.

Para assegurar que os alunos possam ter êxito em sua aprendizagem, se faz necessário que no decorrer de cada ano letivo a avaliação aconteça de forma processual, formativa, participativa, diagnóstica e continua na ação pedagógica.

Nesse sentido, HOFFMANN esclarece,

O processo avaliativo não deve estar centrado no entendimento imediato pelo aluno das noções em estudo, ou no entendimento de todos em tempos equivalentes. Essencialmente, por que não há paradas ou retrocessos nos caminhos da aprendizagem. Todos os aprendizes estão sempre evoluindo, mas em diferentes ritmos e por caminhos singulares e únicos. O olhar do professor precisará abranger a diversidade de traçados, provocando-os a progredir sempre (HOFFMANN, 1993, p. 47).

Para isso, é salutar que se garanta a continuidade e progressão das aprendizagens durante todo o ciclo. Além da avaliação contínua em sala de aula, da formação entre professores e orientadores, aplicar-se-ão a Provinha Brasil pela própria rede no início e no final do segundo ano do ciclo de alfabetização e no final do 3º ano aplicar-se-á uma avaliação externa anual pelo INEP, de caráter universal.

## Conclusão

Por meio deste trabalho foi possível entender que por conta da propagação sem o mínimo critério dos cursos jurídicos no Brasil o exame de Ordem exerce papel essencial na fiscalização e avaliação dos porvindouros profissionais do Direito. Faz-se indispensável uma incisiva fiscalização aos futuros profissionais da advocacia, tendo em vista que esta profissão é fundamental para a administração da justiça e proteção social.

É pelo método avaliativo conhecido como Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que se verifica a capacidade do operador do Direito em lidar de forma eficaz com as necessidades da sociedade. Além disso, a própria OAB tem seu meio de identificar os cursos jurídicos de excelência em qualidade através do selo de qualidade denominado OAB Recomenda.

É importante observar que o exame da OAB ninguém concorre com ninguém, não há número estabelecido de aprovados, todos os inscritos podem obter aprovação ou não. O ponto em questão no exame da ordem é selecionar por meio de uma avaliação em duas etapas (questões objetivas e questões subjetivas) aqueles que estão aptos a dar os primeiros passos na advocacia, demonstrando conhecimentos jurídicos suficientes para tal intento.

É sabido que o exame para habilitação como Advogado deve realmente ser rígido, pelo motivo de que a defesa do cidadão é um direito constitucional, onde devemos ter em mente que estará em jogo no mínimo a “liberdade” ou mesmo a qualidade do curso jurídico que formou o Bacharel em Direito. Temos assim, que para Advogar é necessário realizar em tese um bom curso de Direito, onde a faculdade deve ter um possuir grade acadêmica devidamente atualizada com material didático acessível ao aluno.

Por fim, a verificação dos dados históricos referentes aos cursos jurídicos no Brasil permite estabelecer que a crise no ensino jurídico ainda não findou, uma vez que cresce a cada dia o número de novas Faculdades de Direito sem a devida qualificação. De tal modo, na atualidade, a seleção dessa proliferação desenfreada de novos cursos jurídicos é o próprio exame de Ordem, que inibe profissionais despreparados a desempenharem a advocacia, profissão essencialmente pública e de grande responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963**. Revogada pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19501969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19501969/L4215.htm)> Acesso em: 08 jul. 2010.

BRASIL. **Lei n. 5.842, de 06 de dezembro de 1972**. Revogada pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5842.htm)> Acesso em 08 jul. 2010.

BRASIL. **Lei 8.906/1994, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – *OAB*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em 08 jul. 2010.

BRASIL. **Lei 10.861, de 14 de abril de 2004**. Dispõe sobre Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm)> Acesso em 12 de maio de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 186/2006**, Senador Gilvan Borges. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=40165>>. Acesso em: 08 jul. 2010.

LIBÂNEO, José (1985); **A Prática Pedagógica de Professores da Escola Pública**. São Paulo.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GALDINO, Flávio Antônio Esteves. **A ordem dos Advogados do Brasil na Reforma do Ensino Jurídico.** Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p.155 -186.

MUNIZ, Antonio Walber Matias; VIEIRA, Mara Solange de Myrela Cunha. **Qualidade do ensino jurídico e formação de professores: uma análise sob a perspectiva pedagógica.** In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: ensino do Direito no Brasil: regulação, avaliação e experiências, 2009, São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.* Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 6143-6168.